



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087489-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante GABRIEL KFOURI FILHO, é agravado MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087489-70.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1500734-71.2017.8.26.0650¹

Agravante: Gabriel Kfourri Filho

Agravado: Município de Valinhos

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Valinhos

Voto nº 11188

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada para cobrança de Imposto Predial e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2013 a 2015. A decisão afastou as teses de nulidade de citação, ausência de indicação como executado na petição inicial, bem como prescrições originária e intercorrente.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão aborda os temas: (i) nulidade da citação devido à realização no antigo local de trabalho do executado; (ii) prescrição originária e intercorrente dos créditos tributários.

III. Razões de Decidir.

3. O comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou nulidade da citação, conforme art. 239, §1º, do CPC.

4. Não configurada a prescrição originária, pois a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. A prescrição intercorrente também não ocorreu, pois o prazo de suspensão e o prazo prescricional não foram exauridos.

5. Decisão mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gabriel**

Kfouri Filho contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Valinhos**, para cobrança de Imposto Predial e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2013 a 2015, rejeitou a exceção de pré-executividade, com afastamento das teses de: a) nulidade de citação; b) ausência de indicação como executado na petição inicial; e c) prescrições originária e intercorrente. Sem condenação em verbas sucumbenciais (fls. 86/89 do processo de origem).

Em suas razões recursais, o agravante alega nulidade da citação e relata que, em 23/10/2017, o aviso de recebimento da carta de citação foi mantido na agência dos Correios para que o executado fosse procurá-lo, o que é impossível, pois desconhecia a existência da citação. Explica que a citação foi inválida porque realizada no seu anterior local de trabalho, após mais de seis meses de sua exoneração do cargo que exercia na Prefeitura Municipal de Louveira. Acrescenta que, sem citação válida, a prescrição da dívida não foi interrompida. No mais, suscita a ocorrência da prescrição originária. Aduz que a ação foi proposta em 08/05/2017 e o despacho que ordenou a citação foi proferido 25/09/2017, de modo que a prescrição interrompida começou a contar da data do ato que a interrompeu, ou seja, em 25/09/2017, terminando em 25/09/2022. Entende que, mesmo considerando outros artigos da lei, a prescrição ocorreu, pois o prazo de dois anos e meio também se esgotou em 25/03/2020, conforme Súmula 383 do STF. Expõe que compareceu espontaneamente nos autos em 11/02/2023, após o prazo prescricional de dois anos e meio ou cinco anos, contados do despacho citatório, motivo pelo qual a prescrição originária da dívida deve ser reconhecida. Também alega prescrição intercorrente e defende que esta retomou seu curso pela metade após a interrupção. Assim, uma vez que a Fazenda Pública soube da frustração da citação em 25/09/2017, o novo prazo terminou em 25/03/2021, já considerado o prazo de suspensão anual. Arrazoa que o comparecimento espontâneo do réu em 11/02/2023 supriu a falta ou nulidade da citação, mas a prescrição intercorrente deve

ser reconhecida devido à desídia da Fazenda Pública em localizar o executado em tempo hábil, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 106/STJ. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, com reconhecimento da nulidade da citação, e da ocorrência da prescrição originária e intercorrente, devendo-se extinguir a execução fiscal.

Recurso tempestivo, com preparo comprovado às fls. 08/09 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Fica prejudicado o pedido de concessão do efeito suspensivo, em razão do imediato julgamento do presente agravo de instrumento.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Valinhos** em face de **Gabriel Kfoury Filho**, em 08/05/2017, visando à cobrança de Imposto Predial e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2013 a 2015(conforme CDA's de fls. 02/04).

Primeiramente, não há que se falar em nulidade da citação. O A.R. foi recebido no endereço obtido no cadastro da prefeitura (fl. 18), sem qualquer ressalva do recebedor. Destarte, admite-se a citação como efetivada na data de 28/09/2020 (fl. 21), interrompendo o prazo da prescrição intercorrente.

Ainda que assim não o fosse, é certo que o executado se

manifestou nos autos em 11/02/2023 (fls. 27/40) e o seu comparecimento representa a citação positiva, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

*§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*
(...).

Nesse sentido, são os precedentes desta 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas se transcreve como razão de decidir (negritos e grifos não originais):

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Diadema. IPTU. Exercício de 2013. Alegações de nulidade da citação e, conseqüentemente, do bloqueio subsequente, bem como de prescrição inicial do crédito tributário e de ilegitimidade passiva para figurar na lide. Sentença de improcedência. Irresignação. Descabimento. **Comparecimento espontâneo da parte executada nos autos que supriu a eventual irregularidade da citação e dos atos subsequentes, não configurando nulidade processual. Inteligência do artigo 239, §1º, do CPC.** Constituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial. Prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda exigir seus créditos, nos termos do art.174, caput, do CTN. Execução ajuizada sem que transcorrido o lustro prescricional. (...) Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1013722-23.2022.8.26.0161; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema -*

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2024;
Data de Registro: 23/01/2024).

No mais, não restou configurada a prescrição originária dos créditos.

Dispõe o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional que:

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por consequência, a contagem do prazo prescricional se inicia quando o crédito é efetivamente constituído, ou seja, quando o crédito é exigível e exequível.

Enalteço que o termo inicial da constituição definitiva do crédito, no caso do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto (conforme REsp 1.641.011/PA, relativo ao **Tema 980 do STJ**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 14/11/2018).

No caso concreto, as CDAs indicam com precisão as datas estipuladas para os vencimentos das primeiras parcelas do IPTU em aberto (fls. 02/04 do processo de origem).

Desse modo, adotam-se as datas de 14/02/2013, 31/01/2014 e 12/01/2015, para o início da contagem do prazo prescricional do Imposto Predial e Taxa de Coleta de Lixo relativos aos exercícios de 2013 a 2015.

A execução fiscal foi ajuizada em 08/05/2017, com

despacho citatório proferido em 25/09/2017 (fl. 05 do processo de origem). Dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Verifica-se, portanto que não restou exaurido o prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie, de modo que, conforme já ressaltado, não restou configurada a prescrição originária dos créditos.

Também não ocorreu a prescrição intercorrente no processo de origem.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício (confira-se no REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018).

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, a Fazenda Pública foi intimada sobre a não localização do executado em 06/06/2018 (fl. 10 do processo de

origem), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 06/06/2019, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo prescricional consumir-se-ia em 06/06/2024. Contudo, houve a citação em 11/02/2020 e o comparecimento do executado nos autos em 11/02/2023 (fls. 27/40 do processo de origem), motivo pelo qual não restou configurada a prescrição intercorrente.

Pontuo que os institutos da prescrição originária e da prescrição intercorrente não se confundem. Isto porque, a prescrição originária da pretensão executiva se inicia antes da ação ser proposta, enquanto a prescrição intercorrente ocorre durante a tramitação do processo.

Em razão disso, mostram-se equivocados os prazos apontados pelo agravante, como termo final para concretização das prescrições originária e intercorrente, sobretudo porque inexistiu recomeço de contagem da prescrição nos autos da execução fiscal, a justificar a aplicação da Súmula 383 do E. Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, mantenho a decisão recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

Por fim e para que não se alegue eventual omissão, consigno que as decisões judiciais hão de abordar os temas bastantes à solução da lide, não se obrigando a fazer referência a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do

artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação da verba pelo Juízo de Primeira Instância.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora